



Tribunal de Contas do Estado do Pará

R E S O L U Ç Ã O N° 17.195 (Processo n° 2006/51681-8)

Assunto: Consulta formulada pelo Ilmo Sr. JOSÉ TUFFI SALLIM JÚNIOR, Secretário desta Corte de Contas, sobre questões relativas a relação a que se refere o § 5º do art. 11 da Lei Complementar nº 64/1990.

- EMENTA:**
- I- Deve constar da lista a ser enviada pelo Tribunal de Contas a Justiça Eleitoral todos os que tiverem suas contas julgadas irregulares com imputação de débito com eficácia de título executivo-inteligência do art. 71, § 3º da Constituição Federal combinado com o art. 116, § 3º da Constituição do Estado.
 - II- Considera-se irregularidade insanável as constantes das contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas com imputação de débito com eficácia de título executivo, enquanto o responsável não comprovar o pagamento de débito – art. 45, III, combinado com o art. 49 da lei Complementar N° 12, de 09.02.1993.
 - III- Comprovado o recolhimento integral da quantia correspondente ao débito imputado com eficácia de título executivo, o Tribunal expedirá quitação do débito ao responsável e o exclua da lista a ser enviada à Justiça Eleitoral art. 49 da Lei Complementar N° 12, de 09.02.1993.
 - IV- Todos os tiverem suas contas condicionadas a regularidade mediante devolução de valores devem constar da lista do Tribunal de Contas a ser enviada à Justiça Eleitoral, enquanto não houver o recolhimento aos cofres públicos da quantia correspondente ao débito art. 37, § 4º da Constituição Federal, combinado com o art. 45, III e art. 49 da Lei Complementar N° 12, de 09.02.1993.
 - V- O prazo (05) cinco anos sobre a lista a ser enviada pelo Tribunal de Contas à Justiça Eleitoral será contado da decisão de imputação de débito com eficácia de título executivo não mais sujeita a recurso com efeito suspensivo perante o Tribunal de Contas.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo nº 2006/51681-8

Trata-se de consulta formulada por José Tuffi Salim Júnior, Secretário desta Corte de Contas, fls. 1/4 dos autos.

O expediente submetido à Consultoria Jurídica, recebeu parecer de fls. 7/20 dos autos, sendo acatado pelo Presidente e, em consequência, recebida a consulta.

É o Relatório.

VOTO

A consulta está formulada de acordo com as normas legais vigentes e hospeda dúvidas sobre a aplicação e interpretação do art. 1º, I, "g" da Lei Complementar nº 64, de 18.05.1990, que dispõe in verbis:

Art. 1º - São inelegíveis:

I – Para qualquer cargo:

.....

g – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

Há de se adicionar ainda o disposto na Lei nº 9.504, de 30.09.1997, que estabelece em seu art. 11, Parágrafo 5º, o seguinte:

Art. 11 – Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 05 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

Parágrafo 5º - Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponível à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

Questionamentos formulados:

1 – Com relação a quem deve ter seu nome constando na relação:

1.1– Apenas os ocupantes de cargos e funções públicas, ou todas as pessoas que receberam e administraram bens e valores públicos, independentemente da personalidade jurídica das entidades às quais representam e que tiveram suas prestações e tomadas de contas julgadas irregulares?



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Resposta: A Consultoria Jurídica entende que a inelegibilidade decorrente da má administração de recursos públicos recairá apenas sobre o agente ocupante de cargo ou função pública e invoca em defesa de sua tese decisão do Tribunal de Contas da União, exposta pelo Dr. Ubaldo Alves Caldas, Procurador do Ministério Público junto ao TCU:

“No caso sub examine, a exemplo do precedente invocado no Despacho do Diretor da 2ª Divisão Técnica da SECEX/CE, a possibilidade de revisão do Acórdão, ora atacado decorre do fato de o responsável não ser ocupante de função pública quando da gestão inquinada. Assim, não são alcançadas pela inelegibilidade os particulares que geriram recursos públicos de forma irregular e tiveram suas contas rejeitadas”. Acórdão nº 5/1997, Plenário DOU de 12.02.1997. Acórdão nº 68/1997, Plenário DOU de 28.04.1997”.

Data vênia, dirijo da interpretação da Consultoria Jurídica, fundamentada em decisões do Tribunal de Contas da União.

A interpretação do art. 1º, I, “g” da Lei Complementar nº 64, de 18.05.1990, há de ser extraída de três princípios constitucionais:

I – O princípio constitucional da isonomia constitucional, previsto no art. 5º da Constituição Federal, que declara “que todos são iguais perante a lei”;

II – O princípio da responsabilidade pela administração de dinheiro público estabelecida no art. 70, Parágrafo Único da Constituição Federal que dispõe:

“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigação de natureza pecuniária”.

III – O princípio da moralidade evidenciado no art. 37 da Constituição Federal, que assinala que a administração pública, obedecerá o princípio da **moralidade**.

Entendo que é inelegível para cargo público, qualquer pessoa física ocupante de cargo ou função pública, bem como, qualquer pessoa física não investida em cargo ou função pública, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos e que tenha suas contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível no âmbito do Tribunal de Contas, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida a apreciação do Poder Judiciário, que neste caso decidirá sobre a desconstituição da decisão do Tribunal de Contas e sobre a inelegibilidade do candidato.

Na República, há de se proteger o cargo público, a função pública e o dinheiro público e não a pessoa física que administra de forma desonesta a coisa pública.

2 – Com relação às irregularidades encontradas nas contas:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

2.1 – O que deve ser considerado irregularidade insanável ?

Resposta: O art. 1º, I, "g" da Lei Complementar nº 64, de 18.05.1990, usa a expressão "contas rejeitadas por irregularidade insanável" e a Lei Complementar nº 12, de 09.02.1993, emprega a expressão "contas irregulares", sem adjetivação.

Entendo que, em princípio, não existe "irregularidade insanável", pois mesmo as contas julgadas "irregulares" por desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, podem ser sanadas, desde que se comprove perante o Tribunal de Contas que houve o recolhimento aos cofres públicos da quantia correspondente ao débito e, em consequência, a Corte de Contas expedirá a quitação do débito - inteligência do art. 45, III, combinado com o art. 49 da Lei Complementar nº 12, de 09.02.1993.

Portanto, entenda-se como "irregularidade insanável", as constantes de decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito com eficácia de título executivo após transitada em julgado a decisão no âmbito do Tribunal de Contas - inteligência do art. 71, Parágrafo 3º da Constituição Federal, combinado com o art.116, Parágrafo 3º da Constituição do Estado do Pará - enquanto o responsável não pagar a dívida atualizada monetariamente e acrescida de juros.

2.2 – O responsável cujas contas foram julgadas irregulares sem devolução, sem glosa de valores, deve ser incluído na relação ?

Resposta: Em princípio, não, todavia há de se examinar o caso concreto para se constatar as repercussões da decisão, em decorrência das contas terem sido julgadas irregulares, se houve grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, se houve injustificado dano ao erário, decorrente do ato de gestão – art. 38, III, "a", "b", "c" da Lei Complementar nº 12, de 09.02.1993.

2.3 – O responsável cujas contas foram julgadas irregulares com devolução, com glosa de valores, caso recolha esses valores, deve ser excluído da relação?

Resposta: Em princípio sim, deverá ser excluído da relação desde que haja liquidado o débito atualizado monetariamente, acrescido de juros - Art. 38, Parágrafo 2º, combinado com o art.45, III e art.49 da Lei Complementar nº 12, de 09.02.1993.

2.4 – O responsável cujas contas foram julgadas regulares com devolução, caso não recolha esses valores deve ser incluído na relação ?

Resposta: A Consultoria Jurídica entende que o responsável por contas julgadas "regulares com devolução" não deverá ser incluído na relação.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Data vênia, entendo de forma diferente. Em toda prestação de contas que houver desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, está presente a improbidade administrativa – art. 37, Parágrafo 4º da Constituição Federal - que há de ser sancionada com a inelegibilidade, pois “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Portanto, na hipótese das contas ficarem condicionadas a serem consideradas regulares com devolução de valores, o responsável para ser excluído da lista deverá recolher aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito e, em consequência, a Corte de Contas expedirá a quitação do débito, de acordo com o art. 45, III, combinado com o art. 49 da Lei Complementar nº 12, de 09.02.1993.

3 – Com relação aos prazos:

3.1 – Conta-se o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da decisão inicial que considerou as contas irregulares, ou conta-se o prazo a partir da última decisão, caso tenha havido embargos, recurso de revisão ou recurso de reconsideração ?

Resposta: O prazo de 5 (cinco) anos para a inelegibilidade, em caso de contas irregulares, conta-se a partir da decisão, não mais sujeita a recurso, quando a decisão torna-se imutável e indiscutível no âmbito do Tribunal de Contas.

3.2 – As decisões que foram tomadas em sessões próximas ao dia 05 de julho, e que ainda não tiveram seus Acórdãos confeccionados e publicados, devem constar da relação ou deve-se aguardar o prazo de 15 dias, após sua publicação, para que o interessado efetue o recolhimento dos valores glosados ou apresente recurso de reconsideração, conforme previsto no RITCE, em seus arts. 212, III, “a” e 251, Parágrafo 1º ?

Resposta: Deverão ser inclusos na relação apenas os que constarem de decisões publicadas e não mais sujeitas a recursos perante o Tribunal de Contas, portanto, transitadas em julgado no âmbito do Tribunal de Contas.

3.3 – Caso seja obrigatória a observância do prazo de 15 (quinze) dias mencionado no item anterior, deve-se encaminhar relatório complementar à Justiça Eleitoral, às vésperas da eleição, com as decisões tomadas pelo Plenário desta Corte de Contas e publicadas até “16 (dezesseis) dias antes do pleito eleitoral” ?

Resposta: O prazo para remessa da relação dos que tiverem suas contas julgadas irregulares, por decisão não mais sujeita a recurso, no âmbito do Tribunal de Contas é de 05 de julho, portanto, deverão ser inclusos na relação apenas os que constarem das decisões transitadas em julgado no âmbito do Tribunal de Contas, até às 19 hs do dia 05 de julho.

04 – Com relação às ações de impugnações ajuizadas na Justiça Comum pelos candidatos para desconstituir a decisão do TCE:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

4.1 – Caso existam processos onde constem documentos fazendo referência de que foi ajuizada ação para desconstituir a decisão deste TCE, que julgou as contas irregulares, o Tribunal de Contas deve proceder de que forma ?

4.1.1 – O TCE deve considerar como válidos e suficientes os documentos comprobatórios de ajuizamento da ação junto ao TJE, independentemente da data na qual foram emitidos e juntados aos autos ?

4.1.2 – Cabe ao Tribunal solicitar, a cada eleição, nova comprovação do candidato a respeito do andamento da ação ajuizada, como condição para que o mesmo não tenha o seu nome incluído na relação ?

4.1.3 – Caso o Tribunal de Contas desconsidere esses documentos comprobatórios do ajuizamento de ação junto ao TJE, devem, então, ser incluídos na relação o nome de todos os responsáveis por processos julgados irregulares, esperando que eles se manifestem, havendo interesse, e somente após essa manifestação e o encaminhamento de novo comprovante do ajuizamento da ação ou do andamento do processo, retirar o nome do responsável da relação ?

4.2 – Caso seja entendido que o melhor procedimento é o expresso no item 4.1.2, como este Tribunal deve proceder em relação aos processos em que não for possível contactar o responsável, tendo em vista que o seu endereço não se encontra atualizado, ou mesmo no caso em que a correspondência é recusada pelo destinatário ? Os nomes desses responsáveis, não contactados pelo TCE, devem ser incluídos na relação encaminhada ao TRE ?

Resposta: Não cabe ao Tribunal de Contas apreciar o ajuizamento de ação judicial para desconstituir suas decisões. A competência é da Justiça Comum para desconstituir decisões do Tribunal de Contas e da Justiça Eleitoral para apreciar a inelegibilidade dos candidatos constantes das listas enviadas pelo Tribunal de Contas em decorrência de suas contas terem sido julgadas irregulares.

O Tribunal de Contas portanto, deverá enviar a relação de todos os que tiverem suas contas julgadas irregulares, consoante dispõe o art. 1º, I, "g" da Lei Complementar nº 64, de 18.05.1990, exceto se houver decisão judicial sustentando perante o Tribunal de Contas a expedição da relação, pois, a simples comunicação ao Tribunal de Contas de certidão de ajuizamento de ação, não exclui o responsável da responsabilidade de suas contas terem sido julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas, caberá à Justiça Comum decidir sobre a desconstituição da decisão do Tribunal de Contas e à Justiça Eleitoral decidir sobre a inelegibilidade do candidato.

5 – Quanto ao efeito dos recursos:

5.1 – Considerando que, nos termos do RITCE, o recurso de reconsideração possui efeito suspensivo, enquanto que o recurso de revisão não possui o mencionado efeito, qual a consequência da interposição desses recursos, para os



Tribunal de Contas do Estado do Pará

responsáveis que estão com os seus nomes na iminência de serem incluídos na relação encaminhada à Justiça Eleitoral ?

Resposta: O prazo de 5 (cinco) anos para a inelegibilidade, em caso de contas irregulares, conta-se a partir da decisão, não mais sujeita a recurso, quando a decisão torna-se imutável e indiscutível no âmbito do Tribunal de Contas. O recurso de revisão perante o Tribunal de Contas não tem efeito suspensivo, portanto, a decisão é terminativa.

5.2 – E nos casos de Embargo de Declaração e de recurso contra Ato da Presidência ?

Resposta: Os atos da Presidência são despachos interlocutórios que em princípio são submetidos à consideração do Plenário. O prazo de 5 (cinco) anos para a inelegibilidade, em caso de contas irregulares, conta-se a partir da decisão, não mais sujeita a recurso, perante a Corte de Contas, quando a decisão torna-se imutável e indiscutível no âmbito do Tribunal de Contas.

5.3 – E caso esses recursos sejam interpostos após o envio da relação nominal por este Tribunal à Justiça Eleitoral, o nome de seus interessados deve ser retirado da relação ?

Resposta: Em princípio, não pode haver encaminhamento de relação nominal dos que tiverem suas contas julgadas irregulares antes de transitada em julgado a decisão no âmbito do Tribunal de Contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, responder a consulta solicitada, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, acima transcrito.

Auditório “Ministro Elmiro Nogueira”, em 20 de junho de 2006

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão : O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
SB/0100457